



Orientação Técnica 0005/2018

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
ASSUNTO:	Transferência. Transferência voluntária. Período eleitoral. Prazo limite.

Transferência voluntária. Período eleitoral. Prazo limite.

Cuiabá - MT
Maio/2018

1 - DO DESENVOLVIMENTO

Em cumprimento à missão institucional da Controladoria Geral do Estado que é contribuir para a melhoria dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas de controles, da conduta dos servidores e dos fornecedores, ampliando a transparência e fomentando o controle social, encaminhamos aos órgãos e entidades do Poder Executivo a presente orientação a respeito das restrições impostas pela Lei Eleitoral para realização das transferências voluntárias de recursos aos municípios.

Este exercício de 2018 será palco de mais um pleito eleitoral para a escolha dos cargos eletivos no âmbito estadual e federal, que deverão obedecer a Lei Federal n.º 9.504/97, que dispõe sobre as normas gerais das eleições.

A referida lei prescreve no seu art. 73, VI, alínea "a" que fica proibida a realização de transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, *in verbis* :

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;"

Neste caminho, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n.º 23.555/2018, de 02/02/2018 (calendário eleitoral), que estabelece o prazo máximo para realização de transferências voluntárias, considerando o pleito deste exercício, dia 7 de julho de 2018, ou seja, três meses anteriores à eleição.

Essa vedação é exclusiva para a transferência voluntárias de recursos (entrega de recursos) para entes públicos da administração direta e indireta, não vedando atos preparatórios para celebração de convênios e congêneres, realização de procedimentos licitatórios e contratos em período eleitoral, inclusive assinatura dos mesmos, desde que atende aos princípios da Administração Pública, bem como o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A vedação de transferência de recursos comporta exceções, a saber:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe n.º 25.324, Acórdão de 07/02/2006);
- b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA n.º 1.119, Resolução n.º 21.908, de 31/08/2004);
- c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004; e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999);

Quanto a exceção da letra "c" o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido que essa autorização de repasses de recursos a Entidade Privadas Sem Fins Lucrativos (EPSFL), compreendidas como as Organizações Não Governamentais (ONGs) e outras entidades do terceiro setor, embora não sejam vedadas, comporta verificação prévia, caso a caso, se a transferências de recursos não afeta a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilícita, sujeitando o ato administrativo e o agente público às sanções prescritas no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (TSE, ARCL n.º 266, Acórdão de 09/12/2004, e REspe n.º 16.040, Acórdão de 11/11/1999).

Destacamos, também, que a transferência voluntária de recursos para entidades privadas deve obedecer às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018.

2 - DA ORIENTAÇÃO

Dessa forma, e visando zelar pela eficiência, economicidade e legalidade dos atos administrativos, orientamos aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual:

- a) que observem o prazo limite previsto pela legislação eleitoral, ou seja, até o dia 7 de julho de 2018 para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres, inclusive os termos aditivos, para os Municípios;
- b) que orientem os Municípios, potenciais beneficiários de transferências mediante convênios, para que realizem a solicitação em tempo hábil para a assinatura e início da execução física antes do dia 07 de julho de 2018;
- c) que somente realizem transferência de recursos após 07 de julho de 2018, se houver, termo de convênio ou outro instrumento congênere assinado e publicado, e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto pelo conveniente;
- d) que a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos para os Municípios. Todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios ou ajustes são permitidos, desde que exista dotação orçamentária e atenda o art. 42 da LRF;
- e) que o convênio ou outro instrumento congênere contenha cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, após o término do prazo previsto no art. 73, VI, alínea "a" da Lei n.º 9.504/97.

É a nossa orientação.

À apreciação superior.



Cuiabá, 14 de Maio de 2018

Emerson Hideki Hayashida

Superintendente de Controle em Contratações e Transferências

